



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000305904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2329114-37.2024.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante REGINA CLARA DA SILVA PIRES, é agravado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28039

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2329114-37.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO VICENTE

AGRAVANTE: REGINA CLARA DA SILVA PIRES

AGRAVADO: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A

**JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. MÁRIO ROBERTO NEGREIROS
VELLOSO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE NULIDADE/INEXIGIBILIDADE DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO/CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA - PESSOA FÍSICA - Decisão de indeferimento do benefício - Afirmação da requerente, que é aposentada, de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família – Autora que descumpriu a decisão anteriormente proferida, que determinou a apresentação de documentos comprobatórios da condição de hipossuficiente – Insuficiência financeira não evidenciada – Existência, nos autos, de elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade – Decisão de indeferimento da gratuidade mantida – Foi concedido, à autora, prazo suplementar para apresentação de documentos, visando demonstrar a sua insuficiência financeira, porém tal providência deixou de ser cumprida – Descabimento da pretensão de concessão de novo prazo para tal fim - Pedido alternativo não comporta acolhimento - **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 469 dos autos originários que, em “ação declaratória de nulidade/inexigibilidade de desconto em folha de pagamento/cumulada com repetição de indébito e danos morais”, indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça em prol da autora, ora agravante, e determinou o recolhimento das custas iniciais, diligências de oficial de justiça ou taxa postal referente à citação, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A agravante sustentou, em síntese, que apresentou todos os documentos solicitados pelo Juízo, os quais seriam capazes de comprovar sua hipossuficiência econômica.

Afirmou que sua renda mensal era insuficiente para arcar com o pagamento das custas processais sem prejuízo do próprio sustento.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, para que fosse concedido o benefício da gratuidade da justiça em seu favor, ou, alternativamente, concedida oportunidade para juntada dos documentos comprobatórios da sua impossibilidade financeira.

Pela decisão de fls. 17/18, foi concedido efeito suspensivo ao recurso a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Dispensada contraminuta, uma vez que a parte contrária, após ser citada, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100, do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, anoto que o presente recurso é conhecido independentemente do recolhimento das custas recursais, levando em conta que a matéria discutida versa sobre a gratuidade da justiça.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 469 dos autos originários):

“Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do decurso do prazo para cumprimento ao determinado às fls.461, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora.

Recolha a parte autora as custas iniciais, diligências do Sr Oficial de Justiça ou taxa postal, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

O recurso não comporta provimento.

Na espécie, a agravante, que é aposentada, conforme qualificação exposta na petição inicial da ação por ela intentada (fls. 1 dos autos originários), requereu a concessão do benefício da gratuidade da justiça, afirmando que não possuía recursos para custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Sobreveio a r. decisão de fls. 87, pela qual o Juízo de primeiro grau determinou à autora: *“Para análise do pedido de gratuidade, a parte requerente deverá juntar aos autos comprovantes de rendimentos, consubstanciados em cópias das três últimas declarações do Imposto de Renda, que serão mantidas sob sigilo em cartório. Caso seja isenta de declarar imposto de renda, determino que a parte apresente o relatório do Registrato, obtido no site do Banco Central - www.bcb.gov.br, com indicação de todas as contas correntes que possui, acompanhado dos respectivos extratos dos 2 (dois) últimos meses”*.

A autora requereu a concessão de prazo suplementar (fls. 90), o que foi deferido (fls. 91 dos autos originários).

Em cumprimento a esta decisão supramencionada, a autora apresentou declaração de hipossuficiência (fls. 458), extrato de pagamento de benefícios (fls. 459) e *print* do resultado de consulta realizada sob o seu CPF/MF, no *site* da Receita Federal, indicando a ausência de informações sobre restituição de imposto de renda (fls. 460 dos autos originários).

Foi, então, proferida nova decisão, a fls. 461 dos autos originários, com o seguinte teor: *“Para melhor apreciação do pedido de gratuidade da justiça, diante da declaração de isenção de imposto de renda, determino que a parte apresente o relatório do Registrato, obtido no site do Banco Central - www.bcb.gov.br, com indicação de todas as contas correntes que possui, acompanhado dos respectivos extratos dos 2 (dois) últimos meses, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da gratuidade.”*

Todavia, a autora peticionou, a fls. 464, afirmando que “entende que os documentos juntados são suficientes para comprovar a benesse da justiça gratuita”.

O Juízo da causa determinou o cumprimento integral da decisão anteriormente proferida (fls. 465). Todavia, a autora permaneceu inerte (fls. 468 dos autos originários).

Nestas condições, a agravante não comprovou a sua atual situação financeira e patrimonial, de modo a possibilitar o deferimento desta pretensão. Não trouxe aos autos todos os documentos capazes de propiciar o exame da sua alegada hipossuficiência financeira, conforme foi determinado pelo Juízo da causa (fls. 87 e 461 dos autos originários).

Por tais razões, não se justifica a concessão da gratuidade processual pretendida pela recorrente, pedido este que, acertadamente, foi indeferido pelo Juízo da causa.

Observe-se, ademais, que, foi concedido o prazo suplementar pleiteado pela autora para apresentação dos documentos enumerados na referida decisão judicial, porém, esta, posteriormente, após ter sido intimada para dar cumprimento integral à determinação judicial, alegou que eram suficientes os documentos juntados aos autos.

Assim, não comporta acolhimento o pedido alternativo formulado pela agravante, visando à concessão de novo prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para apresentação de documentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada pela agravante, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR